

VOTO

De acordo com o que apurei nos autos, verificaram-se irregularidades na gestão de recursos federais, no valor de R\$ 245.020,84, destinados à execução do projeto “Música no Parque”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura, geridos pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e arrecadados sob as regras estabelecidas pela Lei n.º 8.313/1991 (Lei Rouanet). O débito gerado monta ao valor total captado subtraído de R\$ 132,94, já devolvidos.

2. Foi citado o Sr. Paulo Ricardo Lemos, sócio-administrador da empresa à época dos fatos, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos arrecadados. No entanto, o responsável não se manifestou, tornando-se revel.

3. A empresa e a Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira, sócia minoritária, que haviam sido arroladas como responsáveis pelo tomador de contas e pela Secretaria Federal de Controle Interno, não foram citadas. A unidade técnica entendeu que a empresa não deveria ser chamada por estar extinta e a Sra. Maria Lúcia, por ter sido meramente sócia-cotista da empresa quando esta era ativa.

4. Analisadas as peças dos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS) concluiu que estaria ausente dos autos comprovação inequívoca de realização dos eventos, e que haveria inconsistências nos documentos fiscais e recibos constantes da prestação de contas apresentadas ao Ministério da Cultura, registradas a seguir. Concluiu também que inexistiam registros de elementos que permitissem concluir pela boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável.

4.1 Não constariam dos autos cópias de uma fatura, no valor de R\$ 5.724,00, e de notas fiscais, no valor de R\$ 780,00 e de R\$ 32.513,50, documentos mencionados na relação de pagamentos.

4.2 Duas das cópias dos recibos apresentados, ambos de mesmo valor, R\$ 30.000,00, em nomes da mesma entidade, corresponderiam a um só registro da relação de pagamentos. Portanto, apenas um desses recibos poderia ser aceito.

4.3 As notas fiscais e recibos apresentados se refeririam a R\$ 195.415,44, já desconsiderados os valores não aceitos, mencionados.

4.4 A empresa Classic teria despendido R\$ 72.313,50, se consideradas verídicas as informações fornecidas na prestação de contas, em contratações de outra empresa de que o Sr. Paulo Ricardo Lemos também seria sócio. Parte deste valor, R\$ 32.513,50, teria sido gasto em data posterior ao encerramento da empresa contratada.

4.5 Existem outras empresas de propriedade do responsável, do mesmo ramo da empresa Classic. Todas, à exceção de uma, estariam respondendo a processo de TCE referentes à utilização inadequada de recursos captados mediante a Lei Rouanet. O responsável, portanto, já deveria estar familiarizado com as regras de prestação de contas da execução de recursos dessa natureza, incluindo a apresentação de registros fotográficos, cartazes, folders e vídeos.

5. Destarte, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Ricardo Lemos, com a cobrança de débito no valor total captado e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992. Propôs também excluir a responsabilidade da empresa e da cotista minoritária.

6. O Ministério Público acolheu a proposta apresentada e assim também o faço, tomando as conclusões registradas na instrução como razão para decidir.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator